



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000890/2004-49
Recurso nº 163.230 Embargos
Acórdão nº **1302-00.401 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de simples adequação do montante de crédito tributário a ser exonerado a partir do direito de dedução de perdas reconhecido pela decisão prolatada, há que se acolher os embargos declaratórios interpostos, emprestando-lhes efeitos modificativos para retificar o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos modificativos, retificando o resultado do julgamento de dar provimento ao recurso para dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Marcos Rodrigues de Mello- Presidente.

Wilson Fernandes Guimarães- Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

Em conformidade com o aludido na peça de fls. 174/176, a Segunda Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Colegiado, ao prolatar o acórdão nº 1.302-00.094 (sessão de 03 de novembro de 2009), teria incorrido em erro material.

Transcrevo, abaixo, a ementa do acórdão acima referenciado.

CRÉDITOS. PERDAS NO RECEBIMENTO.

Apurada em processo judicial a insuficiência de garantia, liquidada esta, a parte dos créditos não recuperados passa a ser crédito sem garantia, cujo registro como perda é regido pelo inciso II do art. 9º da Lei nº. 9.430/96 e, sendo inferiores a R\$ 30.000,00 por operação, independem de procedimento judicial.

Afirma a embargante que, feita uma análise mais detida do auto de infração, em especial da planilha de fls. 55/56, resta evidenciado que, ao contrário do que foi consignado no voto do condutor da decisão embargada, nem todos os créditos em discussão são inferiores a R\$ 30.000,00, havendo um total de quatro créditos que ultrapassam esse valor (contratos nºs. 97986801, 97991839, 51864131 e 114447331). Diz que, em todos esses contratos, mesmo após se abater do crédito o valor da alienação do bem dado em garantia, remanesce um montante que supera os R\$ 30.000,00.

Amparada em tais argumentos, a embargante clama pelo acolhimento dos embargos para que seja saneado o erro material apontado e pelo restabelecimento das glosas relativas aos contratos acima mencionados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela FAZENDA NACIONAL com base no pressuposto da ocorrência de erro material.

Combatendo o voto condutor da decisão exarada em primeira instância, sustenta a embargante que o fundamento em que se baseou o Relator para acolher os argumentos de defesa da então Recorrente não encontra respaldo nos autos.

No Termo de Constatação de Fiscal de fls. 49/54, a autoridade autuante assinalou:

...

*Assim, para se dizer que houve atendimento ao preceito legal estampado no parágrafo 1º, inciso III do art. 9º da Lei nº. 9.430/96, era necessário verificar se o(s) bem (ns) arrecadado (s) na ação de natureza cautelar intentada era(m) suficiente (s) para satisfazer a dívida. Uma vez comprovado que a dívida não foi inteiramente satisfeita, não como atestar que o comando legal foi atendido, pois nesse caso **haveria a imperiosa necessidade de se iniciar e manter outro procedimento judicial com vistas ao recebimento das parcelas remanescentes.***

...

Por outro lado, no caso do presente procedimento fiscalizatório, como já explanado anteriormente, os bens retomados não transitaram por conta de resultado, recuperação de créditos de que trata o art. 12 da Lei nº. 9.430/96.

(GRIFO DO ORIGINAL)

Com base em tais constatações, a autoridade fiscal promoveu a glosa de R\$ 1.309.569,97, deduzidos como perdas no recebimento de créditos.

Apreciando impugnação interposta pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, os lançamentos tributários, fundamentando tal decisão, em essência, nos seguintes argumentos:

- que, no caso vertente, tratando-se de créditos com garantia, a questão do valor das operações, se superior ou não a R\$ 30.000,00, torna-se irrelevante, visto que tal parâmetro, nos termos da legislação de regência, só deve ser considerado nas situações em que os créditos não apresentam garantia;

- que a afirmação da contribuinte no sentido de que os valores recuperados foram oferecidos à tributação não poderia ser recepcionada, vez que desprovida de comprovação;

- que, ainda que a contribuinte tenha adotado a medida cautelar de arresto no curso dos processos judiciais, isto não a eximiria de promover os respectivos processos principais para o recebimento do crédito.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte sustentou:

a) ter adotado, relativamente às garantias, as providências judiciais cabíveis para o recebimento dos créditos;

b) a natureza satisfativa e autônoma da medida judicial por ela utilizada, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafo 8º do Decreto-Lei nº. 911/69; e

c) o oferecimento à tributação dos valores recuperados.

Aditou, ainda, a contribuinte, que, no seu caso, uma vez recuperados parcialmente os créditos mediante alienação dos bens objeto de financiamento, o que se tem é cobrança de dívida não mais garantida, não havendo que se falar, assim, em submissão aos termos do art. 9º, parágrafo 1º, III, da Lei nº. 9.430/96, mas, sim, ao art. 9º, parágrafo 1º, II, do referido diploma.

O voto condutor da decisão de segunda instância, acolhido, por unanimidade, pela Turma Julgadora, dirigiu-se no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, amparando-se, para tanto, no entendimento de que a parte dos créditos não recuperados, no caso vertente, passou a ser crédito sem garantia, cujo registro como perda seria regido pelo inciso II do parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº. 9.430/96.

Nessa linha, concluiu, a partir do argumento de que os créditos envolvidos eram inferiores a R\$ 30.0000,00, que o registro como perda independia de procedimento judicial.

A embargante, contudo, assevera que a planilha de fls. 55/56 demonstra que nem todos os créditos são inferiores a R\$ 30.000,00, havendo um total de quatro créditos, correspondentes aos contratos nºs. 97986801, 97991839, 51864131 e 114447331, que ultrapassam esse valor.

De fato, compulsando-se os autos e, considerados os fundamentos da decisão e os limites estreitos do recurso em apreço, as perdas correspondentes aos contratos cujos valores que remanesceram após a liquidação da garantia não poderiam ser deduzidos, salvo se, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº. 9.430/96, tivessem sido iniciados ou mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

Cabe destacar que a própria contribuinte, a partir da conclusão, extraída dos pronunciamentos da Fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, de que os valores remanescentes em montante inferior a R\$ 30.000,00 poderiam ser lançados como perdas independentemente da propositura de nova medida judicial, admite que os valores dos contratos superiores a esse limite efetivamente deveriam ser objeto de autuação.

Com efeito, restou assinalado na peça recursal:

...

Na medida em que o único óbice encontrado para o aproveitamento da dedução realizada pela Recorrente foi o fato de não ter promovido nova medida judicial, verifica-se não ter havido qualquer dúvida quanto ao fator tempo.

Ora, se:

a) todos os créditos da Recorrente encontravam-se vencidos há mais de dois anos;

b) há exigência de nova medida judicial para a cobrança da diferença de crédito não recuperados pela Recorrente em momento em que não mais existem garantias;

c) somente os créditos com valor superior a R\$ 30.000,00 exigem medidas judiciais para serem registrados como perdas,

conclui-se que todos os valores de débitos remanescentes em montante inferior a R\$ 30.000,00 poderiam ser lançados como perdas independentemente da propositura de nova medida judicial.

Assim, segundo o raciocínio do atuador e da DRJ, somente os valores atinentes aos contratos 97986801, 32445714, 97991839, 116188422, 35731156, 51864131, 45016471, 114447331 e 96016956 poderiam ser objeto da presente autuação.

Tratando-se, pois, de mera adequação da matéria tributável apurada pela autoridade fiscal ao direito de apropriação de perdas reconhecido pela decisão exarada, sou pelo acolhimento do EMBARGOS para, lhes dando efeitos modificativos, retificar o resultado do julgamento de DAR PROVIMENTO ao recurso para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, conforme demonstrativo abaixo.

PERDAS GLOSADAS PELA AUTORIDADE FISCAL	R\$ 1.309.569,97
PERDAS DEDUTÍVEIS	R\$ 645.692,92
PERDAS COM A GLOSA MANTIDA PELA DECISÃO (MATÉRIA TRIBUTÁVEL REMANESCENTE)	R\$ 663.877,05

Wilson Fernandes Guimarães - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 02/12/2010 14:56:41.

Documento autenticado digitalmente por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 02/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 27/01/2011 e WILSON FERNANDES GUIMARAES em 02/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1018.14137.6ETP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

996DC8F9303CFF9E947EED6D7E8879F7FAA297CE